



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 4.302-A, DE 2016

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Proíbe o reconhecimento da "União Poliafetiva" formada por mais de um convivente; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 10312/18, 10809/18 e 309/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. FILIPE MARTINS).

### **NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 4.327/2023, nos termos do art. 141 do RICD. Assim, revejo o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei n. 4.302/2016 para incluir o exame pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial. Publique-se.

### **ÀS COMISSÕES DE:**

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 15/02/24, em razão de novo despacho. Apensados (3)

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 10312/18, 10809/18 e 309/21

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 (Lei da União Estável).

“Art. 1º.....

Parágrafo Único. É vedado o reconhecimento de União Estável conhecida como “União Poliafetiva” formada por mais de um convivente.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei tem o objetivo de impedir que seja reconhecido pelos cartórios no Brasil a chamada “União Poliafetiva” formada por mais de dois conviventes. Registros dessa natureza vem sendo feitos ao arrepio da legislação brasileira, embora algumas opiniões entendam que com a decisão do Supremo Tribunal Federal de reconhecer “outras formas de convivência familiar fundadas no afeto”. Entendemos que reconhecer a Poligamia no Brasil é um atentado que fere de morte a família tradicional em total contradição com a nossa cultura e valores sociais.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2016.

Deputado **Vinicius Carvalho** (PRB/SP).

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996**

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º (VETADO)

**Art. 4º (VETADO)**

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

**Art. 6º (VETADO)**

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Milton Seligman

## **PROJETO DE LEI N.º 10.312, DE 2018**

**(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Proíbe a União Estável entre mais de duas pessoas, sejam elas de sexo opostos ou não.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4302/2016.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Fica proibido a União Estável entre mais de duas pessoas, sejam elas de sexo opostos ou não, independente de orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de Lei vem para barrar a União Estável indiscriminada entre mais de duas pessoas, sejam elas de sexo iguais ou opostos, que estão sendo deferidas pelo judiciário de alguns entes federativos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está julgando o reconhecimento de uniões estáveis entre mais de duas pessoas, mas o relator da matéria, o ministro João Otávio de Noronha, já votou pela proibição do registro, mesmo assim alguns juízes insistem em deferir a união estável para mais de duas pessoas.

Não há previsão na lei federal para esse tipo união, portanto o judiciário não pode legislar em causa própria, tomando para si o papel do legislador federal. Há que se observar as leis e a constituição e o processo legislativo, antes que o judiciário tome qualquer decisão nesse sentido. Nossa direito é positivo, portanto, só haverá decisão se a lei assim o disser. Nesse caso em comento não há lei que o defina esse tipo de união estável.

Nesse sentido, conto com apoio do nobres pares para aprovarmos o mais rápido possível essa matéria de tão grande relevância e urgência, para que cessem essas irregularidades.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018.

**Deputado Professor Victório Galli**

**Líder PSL-MT**

## **PROJETO DE LEI N.º 10.809, DE 2018**

**(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, para dispor sobre o registro de uniões poliafetivas".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4302/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, para dispor sobre o registro de uniões poliafetivas.

Art. 2º. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 11-A. Os notários e tabeliães de notas do País não podem registrar, em escritura pública, uniões afetivas entre mais de duas pessoas, denominadas de uniões poliafetivas”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desse Projeto de lei é impedir que os cartórios registrem as uniões poliafetivas, considerando que, este não é o modelo de família reconhecido pela Constituição Federal.

Nesse sentido, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao apreciar pedido de providências, decidiu que os cartórios do País não podem registrar, em escritura pública, uniões afetivas entre mais de duas pessoas (PP 0001459-08.2016.2.00.0000, Relator Conselheiro João Otávio de Noronha, maioria, data de julgamento: 26/6/2018)

No caso em análise, os Conselheiros atenderam a pleito da Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS, que contestava a possibilidade de oficialização do poliamor, após dois cartórios de comarcas paulistas terem lavrado escrituras públicas de uniões poliafetivas.

Segundo o Relator, que foi acompanhado por sete membros do Conselho, a emissão desses documentos não tem respaldo no sistema legal brasileiro nem na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece benefícios previdenciários e direito à herança somente nas hipóteses de casamento ou de união estável.

Afirmou o Relator: “eu não discuto se é possível uma união poliafetiva ou não.

O corregedor normatiza os atos dos cartórios. Os atos cartorários devem estar em consonância com o sistema jurídico, está dito na lei. As escrituras públicas servem para representar as manifestações de vontade consideradas lícitas. Um cartório não pode lavrar em escritura um ato ilícito como um assassinato, por exemplo”.

Vou além. A orientação do respeitado colegiado está em consonância com o sistema jurídico e com a orientação cristã da maioria da população brasileira.

Penso que, é preciso um longo e amplo debate com a sociedade sobre a instituição família antes de reconhecer a união poliafetiva.

Enquanto isso não acontece, o Projeto que ora proponho contribuirá para a segurança jurídica da atividade cartorária relacionada aos registros públicos de uniões entre pessoas.

Diante da importância social do tema, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 4 de setembro de 2018.

**Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS**

**CAPÍTULO II**  
**DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES**

**Seção II**  
**Das Atribuições e Competências dos Notários**

Art. 11. Aos tabeliões de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

**Seção III**  
**Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros**

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

**PROJETO DE LEI N.º 309, DE 2021**  
**(Do Sr. José Nelto)**

Acresce dispositivos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para instituir causa impeditiva de caracterização e reconhecimento de união estável.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4302/2016.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Acresce dispositivos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para instituir causa impeditiva de caracterização e reconhecimento de união estável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.724-A:

“Art. 1.724-A. A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvadas as hipóteses excepcionais de que trata o § 1º do caput do art. 1.723 do Código Civil, impede a caracterização e o reconhecimento de novo vínculo de união estável referente ao mesmo período de tempo, inclusive para fins previdenciários.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não inviabiliza, quando comprovada a existência de uma sociedade de fato e desde que demonstrada a contribuição para a aquisição do patrimônio, ou parte dele, o cabimento da partilha proporcional à participação de cada convivente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos (seis votos a cinco), decidiu que “amante” não tem direito a parte da pensão por morte previdenciária, entendendo que, no Brasil, prevalece o princípio da monogamia.

Cuidou o STF, na mencionada ocasião, de apreciar um caso concreto específico (de que tratava o Recurso Extraordinário nº 1045273), mas



o julgamento teve repercussão geral, ou seja, a decisão proferida deve ser observada por juízes e tribunais de todo o nosso País.

Em seu voto, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, assinalou, em conclusão, que “a existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos”.

No mesmo sentido, votaram os ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e Luiz Fux. Assim, o Plenário do STF, por maioria, apreciando o Tema 529 da repercussão geral, negou provimento ao aludido recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, restando vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármem Lúcia e Marco Aurélio.

Como produto desse julgamento, restou então fixada a seguinte tese de repercussão geral:

*“A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.*

Diante desse novo marco jurisprudencial, enxergando ser bastante judicioso o entendimento em tela adotado pelo STF à vista dos fundamentos jurídicos invocados para a decisão tomada e vislumbrando ainda ser apropriado desde logo acolhê-lo de forma expressa em nosso ordenamento jurídico, ora propomos o presente projeto de lei destinado a acrescentar um dispositivo ao Código Civil a fim de enunciar, no âmbito da disciplina existente tocante às uniões estáveis, que a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvadas as hipóteses excepcionais de que já trata o § 1º do caput do art. 1.723 do Código Civil – nas quais se verifica



impedimento para se casar à luz do art. 1.521 do mesmo Código, excetuando-se, porém, a situação da pessoa casada quando esta já se achar separada de fato ou judicialmente (inciso VI) –, impedirá a caracterização e o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período de tempo, inclusive para fins previdenciários.

Paralelamente, também é aqui proposto, levando-se em conta a inteligência do nosso direito obrigacional e também o enunciado da Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal, que a medida alvitrada referida não terá, contudo, o condão de inviabilizar, quando comprovada a existência de uma sociedade de fato (cujo reconhecimento como união estável seja vedado em decorrência da proibição desenhada) e desde que demonstrada a contribuição para a aquisição do patrimônio, ou parte dele, o cabimento da partilha proporcional à participação de cada convivente.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir para o aprimoramento do ordenamento jurídico positivado serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JOSÉ NELTO

2020-12087



Documento eletrônico  
na forma do art. 102, §  
da Mesa n. 80 de 2016.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII  
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII**

**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do

adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

## LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### PARTE ESPECIAL

#### LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

#### TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

#### SUBTÍTULO I DO CASAMENTO

#### CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do

adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

### TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. ([Vide ADPF nº 132/2008 e ADIn nº 4.277/2009](#))

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

#### **SÚMULA 380**

##### **Enunciado**

Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.302, DE 2016

Apensados: PL nº 10.312/2018, PL nº 10.809/2018 e PL nº 309/2021

Proíbe o reconhecimento da "União Poliafetiva" formada por mais de um convivente.

**Autor:** Deputado VINICIUS CARVALHO

**Relator:** Deputado FILIPE MARTINS

### I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 4.302, de 2016, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho proibir o reconhecimento da "União Poliafetiva" formada por mais de um convivente. Justifica a sua pretensão alegando, em síntese:

*“...o objetivo de impedir que seja reconhecido pelos cartórios no Brasil a chamada ‘União Poliafetiva’ formada por mais de dois conviventes. Registros dessa natureza vem sendo feitos ao arreio da legislação brasileira, embora algumas opiniões entendam que com a decisão do Supremo Tribunal Federal de reconhecer “outras formas de convivência familiar fundadas no afeto”. Entendemos que reconhecer a Poligamia no Brasil é um atentado que fere de morte a família tradicional em total contradição com a nossa cultura e valores sociais.....”*

À proposição principal, foram apensados o Projeto de Lei nº 10.312, de 2018, o Projeto de Lei nº 10.809, de 2018, e o Projeto de Lei nº 309, de 2021.





O Projeto de Lei nº 10.312, de 2018, do Deputado Professor Victório Galli, visa proibir a união estável entre mais de duas pessoas, sejam elas de sexo opostos ou não.

O Projeto de Lei nº 10.809, de 2018, do Deputado Francisco Floriano, tem como objetivo alterar a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, para dispor sobre o registro de uniões poliafetivas, com o objetivo de impedir o registro destas.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 309, de 2021, do Deputado José Nelto, acresce dispositivos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para impedir a caracterização e o reconhecimento de novo vínculo de união estável, referente ao mesmo período de tempo, na preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvadas as hipóteses excepcionais de que trata o § 1º do *caput* do art. 1.723 do Código Civil.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões.

Foram distribuídas às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É nosso entendimento de que nossa Constituição e nossa sociedade não comportam a flexibilização irrestrita dos institutos da união estável e do casamento.



\* C D 2 3 7 5 1 3 7 1 8 9 0 0 \*



Somos, portanto, pela inconstitucionalidade de toda tentativa de instituir o chamado “poliafeto”. É sedimentado no art. 226 da Constituição Federal, que a família é base da sociedade e que merece a especial proteção do Estado, sendo que o § 3º deste mesmo artigo estabelece que a união estável entre um homem e uma mulher goza desta proteção.

Este também é o entendimento do CNJ que, em 26 de junho de 2018, proibiu que cartórios em todo o Brasil lavrem qualquer documento que declare união estável entre mais de dois conviventes. Tal decisão se deu em razão de alguns cartórios estarem, à época, efetuando o registro destas uniões e o potencial de dano devido à insegurança jurídica causada.

Não podemos permitir que se crie a cultura de tais registros, sob pena de vulnerabilizarmos toda a segurança jurídica que permeia o instituto do casamento e da união estável. Aliás, motivação também relevante para que tais registros não sejam permitidos é a possível abertura de brechas para fraudes como, por exemplo, em pensões por morte, direito de sucessões, presunção de filiação dos filhos havidos dentro do casamento e dependência em planos de saúde, entre outras hipóteses.

Caso este tipo afetividade fosse equiparado à família, não só a cultura brasileira teria de ser fortemente alterada, mas também todo o arcabouço legal pátrio que traz proteção às famílias, sendo necessário reescrever a Constituição, o Código Civil e as legislações previdenciárias, dentre outras. Além disso, todas as políticas públicas de atenção à família teriam de ser reformuladas. Este seria o potencial lesivo de se permitir que tais relações sejam consideradas como “família”.

Mesmo porque, não há registros de nenhuma movimentação ou associação com abrangência nacional que trate do tema, o que ressalta que este não é um clamor legítimo da sociedade brasileira, mas sim de alguns poucos indivíduos.

E, inclusive, não podemos olvidar que o art. 1º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, dispõe expressamente que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.





Quanto ao Projeto de Lei nº 10.809, de 2018, meritória tecnicamente é a proposição, por incluir a proibição contida na decisão do CNJ na Lei nº 8.935, de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

Já o Projeto de Lei nº 309, de 2021, vai além, ao acrescer dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dispendo que a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, impede a caracterização e o reconhecimento de novo vínculo de união estável referente ao mesmo período de tempo.

Tal matéria já foi pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em dezembro de 2020, no Recurso Extraordinário nº 1045273, com repercussão geral, que decidiu que “amante” não tem direito a parte da pensão por morte previdenciária, entendendo que, no Brasil, prevalece o princípio da monogamia.

Em seu voto, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, assinalou, que a existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição, se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, ressalvados eventuais efeitos patrimoniais de comprovada sociedade de fato e desde que demonstrada a contribuição para a aquisição do patrimônio.

Assim, é nosso entendimento que as propostas em análise são convenientes e oportunas, merecendo ser aprovadas.

Pelo exposto, então, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.302, de 2016, nº 10.312, de 2018, nº 10.809, de 2018, e nº 309, de 2021, na forma do Substitutivo do Relator em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

# FILIPE MARTINS

## Relator





## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.302, DE 2016

Apensados: PL nº 10.312/2018, PL nº 10.809/2018 e PL nº 309/2021

Proíbe o reconhecimento da "União Poliafetiva" formada por mais de um convivente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º.....

*Parágrafo único. É vedado o reconhecimento da união estável conhecida como "união poliafetiva" formada por mais de dois conviventes. (NR)"*

Art. 2º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

*"Art. 11-A. Os tabeliães de notas não lavrarão em escritura pública uniões afetivas entre mais de duas pessoas, denominadas de uniões poliafetivas".*

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.723-A:

*"Art. 1.723-A. A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do § 1º do art. 1.723, impede a caracterização e o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período de tempo.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não inviabiliza, quando comprovada a existência de uma sociedade de fato e desde que demonstrada a contribuição para a aquisição do patrimônio, ou parte dele, o cabimento da partilha proporcional à participação de cada convivente.*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO**

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

# **FILIPE MARTINS**

## **Relator**

Apresentação: 05/10/2023 15:31:22.477 - CPASF  
PRL1 CPASF => PL 4302/2016

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, a series of numbers are printed: \* 6 0 2 3 7 5 1 3 7 1 8 9 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 22/12/2023 15:52:41.363 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PL 4302/2016

PAR n.1

**PROJETO DE LEI Nº 4.302, DE 2016**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do PL 4302/2016, do PL 10312/2018, do PL 10809/2018, e do PL 309/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Martins.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Pastor Eurico, Pastor Sargento Isidório, Silvio Antonio, Cristiane Lopes, votaram não: Rogéria Santos - Vice-Presidente, Erika Kokay, Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO  
Presidente



\* C D 2 2 3 8 0 2 1 6 6 4 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 22/12/2023 15:51:52.533 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 4302/2016  
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.302, DE 2016**

Apensados: PL nº 10.312/2018, PL nº 10.809/2018 e PL nº 309/2021

Proíbe o reconhecimento da "União Poliafetiva"  
formada por ais de um convivente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*"Art. 1º.....  
Parágrafo único. É vedado o reconhecimento da união estável conhecida como "união poliafetiva" formada por mais de dois conviventes. (NR)"*

Art. 2º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

*"Art. 11-A. Os tabeliães de notas não lavrarão em escritura pública uniões afetivas entre mais de duas pessoas, denominadas de uniões poliafetivas".*

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.723-A:

*"Art. 1.723-A. A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do § 1º do art. 1.723, impede a caracterização e o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período de tempo.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não inviabiliza, quando comprovada a existência de uma sociedade de fato e desde que demonstrada a contribuição para a aquisição do patrimônio, ou parte dele, o cabimento da partilha proporcional à participação de cada convivente.*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**